

AUTOS Nº: 44000.003047/2009-47

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0013/09-91

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

ENTIDADE: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

RELATÓRIO

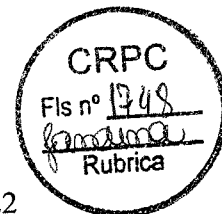
1. Trata-se de Recurso Voluntário em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, consubstanciada na Decisão nº 14/2011/DICOL/PREVIC, de 12.04.2011, que julgou por unanimidade pela procedência do Auto de Infração n. 0013/09-91, de 07/12/2009.
2. No caso em espécie aos autuados, integrantes da Diretoria Executiva da entidade fechada de previdência complementar, fora imputada a responsabilidade pelo seguinte ato infracional: *“Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar* (fls. 02). O tipo sancionador descrito tem como fundamento legal o Parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 c/c art. 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/3003.
3. Para melhor ilustração transcrevemos os principais pontos da descrição circunstanciada dos fatos constante do relatório de auto de infração (fls. 05):

“Em fiscalização realizada na EFPC FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência comunicada pelo ofício nº 3.284/SPC/DEFIS/CGFD, de 31/08/2007, e iniciada em 03/09/2007 foi constatado que a EFPC vem prestando serviços fora do âmbito do seu objeto, em desacordo com o estabelecido no parágrafo 2º (sic) do art. 32 da Lei Complementar da Lei Complementar 109 de 29/05/2001.

(...)

Contudo, conforme consta no item 3.15 “Verificação da regularização das situações pendentes apontadas na notificação de fiscalização nº 2.327/2000” do Relatório de Fiscalização acima citado, foi verificada a existência de beneficiários na prestação de serviços oferecidos pela Entidade na assistência à saúde que não eram participantes do Plano de Benefícios Previdenciários por ocasião da publicação da Lei Complementar nº 109/2001. Essa verificação foi constatada através de uma listagem contendo a relação dos usuários dos planos de saúde Unimed e Uniodonto fornecida pela Entidade (cópia da documentação do expediente CE PR 4904, datado de 07.11.2007, em anexo).

(...)



4. Resta consignar também que, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, foi ofertado prazo para correção da irregularidade apontada, conforme relatório do auto de infração (fls.08).

5. Cópia dos documentos que acompanham o auto de infração às fls.11 a 145 dos autos.

6. Regularmente notificados, os autuados apresentaram, tempestivamente, defesa em separado, todavia de idêntico teor, bem como documentos, alegando em resumo:

I – que o vínculo jurídico entre a FACEAL e CEAL com a UNIMED Maceió está em vigor desde 1987, sendo renovado em 1997 e atualizado aos termos da legislação regente da atividade de saúde suplementar em 2004;

II – que a FACEAL não se enquadra como operadora de plano de saúde, sendo apenas uma contratante deste serviço, em parceria com sua patrocinadora;

III – que desde 2007, com a notificação da SPC, iniciou tratativas com sua patrocinadora para excluir do plano de saúde os empregados e aposentados que não participantes;

IV – que alterações no referido contrato devem ser adotadas com muita cautela, dado os riscos envolvidos, especialmente por tal benefício constar nos Acordos Coletivos de Trabalho do patrocinador, mas serem usufruídos por intermédio de contrato da entidade;

V – que o patrocinador vem sofrendo uma grande alteração em sua gestão com a unificação da diretoria executiva de todas as distribuidoras de energia federalizadas, sob controle da ELETROBRÁS;

VI – que tal procedimento de diretoria única para todas as empresas federalizadas dificultou o tramite de assuntos relacionados especificamente ao patrocinador CEAL, como questões afetas à sua entidade fechada;

VII – que restou demonstrado o esforço efetivamente exercido pela FACEAL junto ao seu patrocinador CEAL, conforme correspondências aqui mencionadas;

VIII – que por fim, a resolução definitiva da pendência é uma questão apenas de um pouco mais de tempo.

7. Após o prazo de defesa a foi juntado ainda documentos (fls.640/641 e 600/637) da patrocinadora e entidade informando estar tomando providências para regularização da infração ora apontada.

8. No curso regular do devido processo legal foi deferido prazo para apresentação de alegações finais, as quais, devidamente apresentadas, reiteram os fundamentos apresentados na peça inaugural de defesa, aduzindo ainda os seguintes fatos novos:

I – encerramento dos contratos com a UNIMED-MACEIÓ, UNIODONTO-MACEIÓ e do convênio com a FACEAL;

II – ciência dos encerramentos destes contratos/convênios pelo escritório da PREVIC em Pernambuco;

III – caracterização do risco jurídico; e

IV – denuncia de participantes ao escritório da PREVIC em Pernambuco.

9. Exaurida a instrução processual e estando o processo apto para julgamento foi proferida a Decisão DICOL nº 14/2011/DICOL/PREVIC, de 12 de abril de 2011 (fls.1.278/1.279), que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 13/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 06 de abril de 2011 (fls. 1.265/1.276), decidiram os membros do colegiado, por unanimidade, declarar procedente o Auto de Infração nº 13/09-91, aplicando a multa pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

10. A ementa da decisão colegiada acima restou assim exarada:

"EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE OFERECIDO A NÃO PARTICIPANTE DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO FORA DOS OBJETOS DAS EFPC. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA.

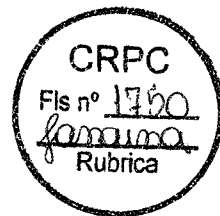
1. A contratação pela EFPC de operadora de plano de saúde visando o oferecimento de plano de saúde aos participantes da entidade, extensivo aos empregados da patrocinadora que não participam da entidade, viola o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c art. 89 do decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

2. Em se tratando de serviço prestado a não participante, é irrelevante a determinação da natureza do serviço.

3. Não há previsão normativa que respalde pedido de reconsideração de Auto de Infração e nem concessão de prazo para corrigir a irregularidade após a sua lavratura.

11. Apresentado recurso da decisão acima narrada, nos termos do artigo 27 do Decreto 7.123, de 03 de março de 2010, os autos foram remetidos esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo me distribuídos para relatoria e julgamento.

12. Vistos e relatados em breve síntese, passemos a análise do recurso e voto.



AUTOS Nº: 44000.003047/2009-47

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: João Nobre e Silva, Luzanira Maria Tavares Benevides de Oliveira, Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Enaldo Vieira Fonseca e João Rodrigues de Oliveira Neto

ENTIDADE: Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência - FACEAL

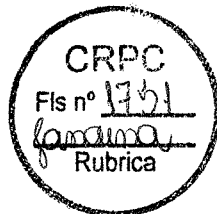
RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

EMENTA: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR PRESTAR SERVIÇOS QUE NÃO ESTEJAM NO ÂMBITO DO OBJETO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART.89 DO DECRETO Nº 4.942/2003. ALEGAÇÕES FÁTICAS DESPROVIDAS DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A AFASTAR A ILICITUDE APONTADA NA PEÇA SANCIONADORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA OCORRÊNCIA DE ATENUANTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

VOTO

1. O recurso apresentado é cabível, tempestivo, proposto por partes legítimas, bem como não há nos autos informações sobre desistência voluntária ou perda do objeto do recurso.
2. Conforme relato do processo em análise, trata-se de conduta infracional consistente na oferta de plano de saúde, por EFPC, a pessoas não participantes do plano de benefícios administrado pela entidade.
3. De saída, necessárias algumas digressões acerca da oferta de plano de saúde a participantes de plano de benefícios administrado por EFPC. À luz do disposto no art. 76 da Lei Complementar 109/2001, verifica-se que tais atividades tornaram-se apenas legalmente toleradas desde que observados certos requisitos: que a EFPC já ofertasse tais benefícios aos participantes e assistidos antes do advento da LC nº 109/2001, e que a contabilidade e patrimônio destes planos sejam mantidos em separados do plano previdenciário.
4. O caso já foi objeto de análise pela Procuradoria Federal junto à Previc no Parecer nº 165/2011/PF-PREVIC/PGF/AGU, de lavra do Procurador Federal, Dr. Leonardo Vasconcellos Rocha, cujo trecho é interessante trazermos a conhecimento desta Câmara de Recursos:

Desta convergência do disposto nos arts. 32 e 76 é possível extrair uma segunda linha de atuação fiscalizatória em relação aos serviços alheios ao objeto das entidades.



Enquanto para as demais atividades atípicas a fiscalização cinge-se a cessar-lhes a prestação, no caso específico da assistência à saúde destina-se à verificação do cumprimento das condições previstas no art. 76 (prestação restrita a participantes e assistidos, estabelecimento de custeio específico, bem como manutenção de contabilização e patrimônio em separado do plano previdenciário).

Resumidamente, no que tange a planos assistenciais à saúde, cabe à Previc, quando muito, tolerá-los, zelando apenas pela observância das condições legais (art. 76) para a subsistência desta tolerância.

5. Pois bem, a infração imputada aos recorrentes se materializou na ampliação indevida do convênio de saúde (regular, visto que já era ofertado anteriormente ao advento da lei orgânica da previdência complementar), ao oferecer tal benesse a terceiros estranhos, ou seja, não signatários do contrato previdenciário gerido pela entidade.

6. Destarte, parece-me incontroverso a ocorrência da infração. Tal posição é reforçada pelos próprios recorrentes que em seus votos informam: “A FACEAL, como se comprova por meio da documentação transcrita no histórico, não discutiu a determinação da Previc para correção da irregularidade, isto é, para exclusão de usuário de plano de saúde que não eram participantes de Plano de Benefícios Previdenciários”.

7. O cerne da questão, objeto de análise exaustiva e repetitiva pelos recorrentes, foca-se: na impossibilidade da EFPC de promover unilateralmente a rescisão do contrato de saúde com a UNIMED sem a devida participação do Patrocinador (CEAL), e ainda no exíguo período concedido pela fiscalização para correção da irregularidade nos termos do §2º do art.22 do Decreto 4.942/2003.

8. À vista disso, passemos a discutir tais pontos.

9. No que tange a impossibilidade de correção da conduta infracional sem a participação do Patrocinador CEAL assim alegam os recorrentes:

“(...) tal equacionamento era totalmente dependente do patrocinador CEAL, eis que a cobertura dos serviços assistenciais à saúde sempre constou de Acordos Coletivos de Trabalho (que alcançam todos os empregados de forma isonômica), e, para os aposentados até 1996 tal cobertura ocorre por força de decisão judicial.

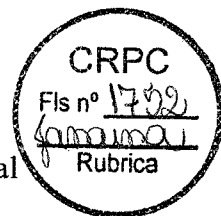
(...)

A Carta da Patrocinadora CEAL (Correspondência Externa nº 001/DG/2010, DE 01/02/2010 – ANEXO 11) não deixa margem a dúvidas de que tal equacionamento dependia totalmente dela.

Tanto que declara sua responsabilidade sobre os fatos ocorridos, que impediram a FACEAL de corrigir a irregularidade nos prazos concedidos, e, mais, solicita ao então Diretor Superintendente da PREVIC isentar de responsabilidade a Fundação por tais fatos.

10. Em que pese as argumentações acima, não vejo como acolhê-las por falta absoluta de densidade jurídica apta a afastar a caracterização da conduta infracional ou mesmo isentar seus responsáveis.

11. Ora, a conduta irregular configura-se única e exclusivamente no âmbito da EFPC, pois ao ofertar plano de saúde a não participantes de plano de benefícios, estamos diante de administração de serviços estranhos ao papel primordial de uma EFPC, qual seja: a oferta, concessão e manutenção de benefícios previdenciários



àqueles que buscam na previdência complementar uma cobertura adicional (complementar) aos riscos sociais já cobertos pelo regime oficial de previdência.

12. Nesta esteira, ao patrocinador não pode ser imputada responsabilidade exclusiva pela não regularização da conduta no prazo ofertado pela fiscalização, pois este não possui mecanismos de ingerência sobre as EFPCs, que são pessoas jurídicas distintas de seus patrocinadores. A característica de dependência paternal das EFPC com os patrocinadores que havia anteriormente à LC 109/2001 resta cada vez mais superada com a profissionalização da gestão das entidades, inclusive com o advento e aumento considerável das entidades “multipatrocinadas”.

13. Ademais, ainda que se reconhecesse que os dirigentes da patrocinadora possuem responsabilidade na conduta irregular, tal responsabilidade seria solidária e não apta a afastar a responsabilidade dos dirigentes da EFPC.

14. No que concerne ao exíguo prazo para correção da irregularidade, também não assiste razão aos recorrentes. Verifica-se que desde a notificação para correção da irregularidade (ofício nº 118/SPC/DEFIS/CGFD/ESPE, de 21/12/2007) até a lavratura do auto de infração (07/12/2009) decorreram quase 02 (dois) anos. A meu ver prazo mais que suficiente para que a entidade tomasse as providências cabíveis para correção da conduta irregular.

15. Em que pese o viés social que a situação impõe, não obstante ser esta uma característica extrínseca da previdência complementar, tal feição não possui o condão de afastar a ofensa a legislação regente. Neste sentido, com clareza pontuou o subscritor do Relatório Final nº 13/2011/CGDC/DICOL/PREVIC:

“Por fim, quanto às alegações da defesa de que a FACEAL envidou todos os esforços para tentar regularizar a situação, enfrentando inúmeras dificuldades em face da delicadeza da matéria e da situação organizacional da patrocinadora, entende-se que embora compreensíveis as justificativas, elas não tem o condão de mudar a situação posta, haja vista a falta de previsão legal que autorize tornar improcedente o Auto de Infração com base na dificuldade dos Autuados em sanar a irregularidade praticada.”

16. Ademais, não vejo como fazer prevalecer princípios da razoabilidade e função social do contrato em detrimento do dever estatal de manter hígido e escoreito o regime de previdência complementar, não admitindo a ampliação ou prestação de serviços legalmente tolerados ou que não sejam o de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

17. Neste diapasão entendo como não apto a ensejar a anulação do auto de infração as alegações apresentadas pelos recorrentes.

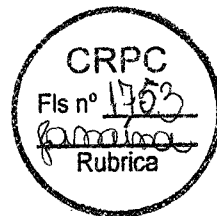
18. Todavia, um fato apresentado posteriormente pelos recorrentes deve ser levado em conta: **a cessação do contrato de saúde.**

19. Neste ponto, apesar de não alegado pelos recorrentes, reconheço de ofício, a ocorrência de atenuante prevista no art. 23 do Decreto nº 4.942/2003:

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I – atenuantes:

(...)



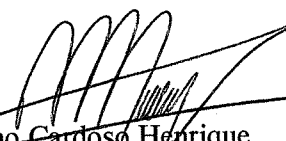
b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

20. A rescisão do contrato, que albergava não-participantes em plano de saúde oferecido por EFPC, enquadra-se no contexto normativo de regularização do ato que ensejou a infração. Conjuntamente, a informação do rompimento do contrato, que já constava no relatório da DICOL que subsidiou a Decisão do Colegiado da Previc, também satisfaz a exigência da correção da irregularidade antes da decisão de primeira instância.

21. Destarte, forçoso reconhecer a ocorrência de atenuante acima citada, ausente qualquer agravante que possa ensejar a sua exclusão¹.

22. Face ao acima exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor original.

23. É como voto.


Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC

¹ Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

(...)

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I. (Decreto nº 4.942/2003).

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 26ª Reunião Ordinária - 20 de junho de 2012

Relator: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros

Processo: 44000.003047/2009-47

Auto de Infração: 0013/09-91

Decisão: 14/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: João Nobre e Silva, Enaldo Vieira Fonseca, João Rodrigues de Oliveira Neto, Edson Pereira da Silva, Gildete Souza de Medeiros e Luzanira Maria Tavares Benevides de Oliveira

Entidade: Faceal – Fundação de Assistência Social e Previdência

Voto do Relator: "... conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor original."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu e deu provimento aos recursos.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos e deu parcial provimento para converter a pena pecuniária em advertência.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator
PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do relator

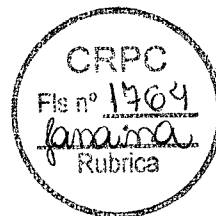
Sustentação Oral: Fernanda Madarino Dornelas

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos de Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. No mérito, por maioria a CRPC deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, vencidos os votos dos membros Itamar Prestes Russo, no sentido de dar provimento e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, no sentido de converter a pena em advertência. Ausentes os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades.

Brasília, 20 de junho de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



120

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 132, terça-feira, 10 de julho de 2012

Categoria: Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Síntese
Classificação: Livre
Processo: 08017.004495/2012-11
Requerente: STAIRS JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

Título: MATH AGAINST TIME HERO (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: YURI RODRIGUES NATIVIDADE
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Educacional
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Síntese
Classificação: Livre
Processo: 08017.004499/2012-07
Requerente: YURI RODRIGUES NATIVIDADE

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937 do Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 03 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA/PR nº 00350.002415/2006-41, e dos processos de embarcação de nº 00350.005600/2011-55 e nº 21052.007753/99-88 resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização Complementar de Pesca para a Captura de Tainha (*Mugil platamus* e *M. liza*) da embarcação denominada "Trimar XII", de propriedade de José Conca Otero, inscrita na Autoridade Marítima nº 401-055573-4.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação pesqueira denominada "Trimar XII", Autorização Complementar de Pesca para a captura de Tainha (*Mugil platamus* e *M. liza*) à embarcação pesqueira denominada "Trimar XIII", autorizada a atuar na frota cerqueira para a captura de Sardinha-Verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de propriedade de José Conca Otero e inscrita na Autoridade Marítima nº 401-058847-1.

Art.3º A emissão da Autorização Complementar de Pesca será realizada pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura/MPA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicado no DOU de 19/04/2012, Seção 1, página 33, Onde se lê: Portaria nº 07, de 12 de abril de 2012. Leia-se: Portaria nº 08, de 12 de abril de 2012.

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 322, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas

relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento dos processos ocorrido no 26º Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2012.

1) Processo nº 44000.001391/2009-00
Auto de Infração nº 05/09-62
Decisão nº 13/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Paulo Afonso Costa Zuba e Antonio Henrique Monteiro Nascimento

Entidade: Fapceb - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Tôrres, OAB/DF nº 12.659 e Décio Nunes Teixeira OAB/DF nº 408
Relator: Allan Luiz Oliveira Barros

Ementa: "Auto de infração. Utilização de prova emprestada. Deficiência verificada na descrição sumária da infração no auto de infração. Vício insanável nesta fase processual. Nulidade.

1.0 auto de infração foi lavrado com base em prova emprestada, cuja seja, o relatório elaborado pela comissão designada para a condução de Inquérito Administrativo CVM nº 21/2006 que concluiu pela "conivência" dos recorrentes nas operações fraudulentas praticadas nos fundos exclusivos e que causaram prejuízo aos planos de benefícios administrados pela entidade.

2. Incorre em equívoco o auto de infração ao tipificar a conduta infracional dos recorrentes no art. 79 do Decreto nº 4.942/2003 ("deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e quando foram o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios"), uma vez que não seria crível imaginar que os mesmos iriam apurar as próprias responsabilidades e ainda, propor ação judicial contra si. 3. Assim, a infração deveria ter sido capitulada no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003: "aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional".

4. A deficiência na descrição sumária da infração é vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou as preliminares de nulidade da decisão administrativa da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, da ausência do contraditório, da ampla defesa, pela deficiência de tipificação administrativa e pela violação ao princípio da legalidade. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator e do membro Iram Prestes Russo, que negaram provimento. Ausentes os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades.

2) Processo nº 44000.003047/2009-47
Auto de Infração nº 0013/09-91
Decisão nº 14/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: João Nobre e Silva, Enaldo Vieira Fonseca, João Rodrigues de Oliveira Neto, Edson Pereira da Silva, Gildete Souza de Medeiros e Luzanira Maria Tavares Beneditos de Oliveira

Entidade: Fapceb - Fundação de Assistência Social e Previdência
Procurador: Fernanda Mandarino Dornela OAB/DF nº 12.635

Relator: Adriano Cardoso Henrique
Ementa: "Recurso de voluntário. Conduta infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art.89 do Decreto nº 4.942/2003. Alegações fáticas desprovidas de motivação idônea a afastar a ilicitude apontada na peça sancionadora. Reconhecimento de ofício da ocorrência de atenuante. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. No mérito, por maioria a CRPC deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original, vencidos os votos dos membros Iram Prestes Russo, no sentido de dar provimento e do membro Luís

Ricardo Marcondes Martins, no sentido de converter a pena em advertência. Ausentes os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades.

3) Processo nº 44019.000004/2010-53
Auto de Infração nº 0012/10
Decisão nº 15/2012/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wanderley Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira, Hércules Beatti e Gilson Luiz Mareis Dalla Nora

Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social
Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Recurso de ofício. Fato novo. Alegação de falta de oportunidade para celebração de TAC. Anulação da Decisão nº 29/Dicol/previc, de 28 de junho de 2011. Nulidade do auto de infração. Improcedência do recurso de ofício. Ofício concedendo prazo para regularização nos termos do 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 indevidamente considerado como apto a abranger também prazo para manifestação sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. A celebração de TAC, em caso de cabimento, constitui meio hábil para regularização de situação tida como irregular, evitando a lavratura do auto de infração. Anulação do auto de infração nos termos do inciso VI do art. 24 do Decreto nº 7.075/2010, diante do reconhecimento pela autoridade autuante da necessidade de concessão de prazo específico para manifestação acerca de interesse na celebração de TAC.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento.

4) Processo nº 44190.000005/2010-06
Auto de Infração nº 0013/10
Decisão nº 16/2012/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wanderley Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira e Gilson Luiz Mareis Dalla Nora

Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social
Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Relator designado: Adriano Cardoso Henrique
Ementa: "Recurso de ofício. Conduta infracional caracterizada ao deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar. Ausência de concessão formal e expressa de prazo para proposição de termo de ajustamento de Conduta - TAC. Vício de forma. Nulidade do auto de infração. Improcedência do recurso de ofício."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades.

5) Processo nº 44190.000006/2010-42
Auto de Infração nº 0014/10
Decisão nº 17/2012/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wanderley Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira, Hércules Beatti, José Américo dos Santos Messerschmidt, Gilson Luiz Mareis Dalla Nora e Roberto Tagliari

Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social
Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Relator designado: Adriano Cardoso Henrique
Ementa: "Recurso de ofício. Conduta infracional caracterizada ao deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de gestão da previdência complementar e pela secretaria de previdência complementar. Ausência de concessão formal e expressa de prazo para proposição de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Vício de forma. Nulidade do auto de infração. Improcedência do recurso de ofício."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades.

6) Processo nº 44000.003426/2007-75
Auto de Infração nº 104/07-81
Decisão nº 26/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Erno Dionizio Brentano

Entidade: Aerus - Instituto de Seguridade Social
Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação de recursos em desacordo com diretrizes do CMN. Aquisição de notas promissórias. Estudo realizado pelo Rabobank. Possível falência da empresa que a entidade era acionista. Operação que buscou a preservação do patrimônio da entidade aplicado em ações. Prudência. Provimento. Decisão reformada."